



RGL

Nº 70067648907 (Nº CNJ: 0450268-61.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

APELAÇÃO-CRIME. ART. 312, 'CAPUT', DO CP. PECULATO. AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME DEVIDAMENTE COMPROVADAS. ART. 1º, INC. V, DA LEI Nº 9.613/98. LAVAGEM DE DINHEIRO. OCULTAÇÃO DE VALORES DESVIADOS. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA.

I - Materialidade e autoria em relação ao 1º fato (art. 312, do Código Penal) devidamente comprovadas. Conforme se depreende do conjunto probatório engendrado, principalmente do depoimento confesso do réu, não há dúvidas acerca da autoria, razão pela qual a condenação vai mantida.

II - Quanto ao 2º fato (art. 1º, da Lei nº 9.613/98), embora o acusado, se valendo do seu cargo de servidor público, tenha desviado por diversas vezes valores das contas do Município, verifico que tal transferência se deu diretamente para sua própria conta bancária. Ou seja, não houve qualquer tentativa de ocultar a origem ou destino final dos recursos públicos desviados. Desta forma, impositiva a absolvição, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

III - Afastada a negatificação das circunstâncias em que cometido o delito de peculato, pois a prova, embora suficiente à condenação, não é apta a minudenciar a conduta, para fins de demonstrar que a ação do réu executou a ação para além do previsto no tipo penal.

IV - Fixada a pena base no mínimo legal, inviável o pleito de fixação da pena provisória abaixo desse patamar, não obstante o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, em observância ao enunciado da Súmula nº 231, do STJ. As agravantes e atenuantes não fazem parte do tipo penal, não podendo ser utilizadas para superar os limites mínimo e máximo, previstos abstratamente pelo legislador.

APELO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO.

APELAÇÃO CRIME

QUARTA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70067648907 (Nº CNJ: 0450268-61.2015.8.21.7000)

COMARCA DE ROSÁRIO DO SUL

VOLNEI DA SILVA FIUZA

APELANTE

MINISTERIO PUBLICO

APELADO



RGL
Nº 70067648907 (Nº CNJ: 0450268-61.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar parcial provimento ao apelo defensivo para absolver o acusado do 2º fato (art. 1º, da Lei nº 9.613/98), com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, mantida a condenação em relação ao 1º fato (art. 312, do Código Penal), a qual vai fixada em mesmo patamar estabelecido pelo juízo de origem, mas por fundamentos diversos.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. NEWTON BRASIL DE LEÃO (PRESIDENTE E REVISOR)** E **DES. IVAN LEOMAR BRUXEL**.

Porto Alegre, 28 de janeiro de 2016.

DES. ROGÉRIO GESTA LEAL,
Relator.

RELATÓRIO

DES. ROGÉRIO GESTA LEAL (RELATOR)

O Ministério Público, na Comarca de Rosário do Sul, em data de 21 de outubro de 2011, ofereceu denúncia contra **Volnei da Silva Fiuza**, dando-o como incurso nas sanções do art. 312, *caput*, 235 (duzentos e trinta e cinco) vezes, na forma do art. 71, ambos do CP, e do art. 1º, inc. V, da Lei nº 9.613/98, na forma do art. 69, *caput*, do CP, e contra **Rita de Cácia de**



RGL

Nº 70067648907 (Nº CNJ: 0450268-61.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

Oliveira Cordeiro, dando-a como incurso nas sanções do art. 1º, inc. V, da Lei nº 9.613/98, c/c o art. 29, do CP, pela prática dos seguintes fatos delituosos:

“1º FATO DELITUOSO:

*No período compreendido entre o dia 08 de janeiro de 2004 e 08 de janeiro de 2009, em Rosário do Sul, RS, o denunciado **VOLNEI DA SILVA FIUZA**, na condição de funcionário público municipal, em 235 (duzentas e trinta e cinco) ocasiões, apropriou-se de dinheiro público de que tinha a posse em razão do cargo, desviando-o em proveito próprio e alheio.*

O denunciado aproveitando-se do acesso que tinha aos arquivos eletrônicos referentes as folhas de pagamento dos servidores municipais inativos, adulterava-os, em proveito próprio e de sua companheira, remetendo-os, posteriormente, ao banco.

Nas oportunidades, o denunciado, valendo-se do cargo de Assessor Contábil da Secretaria Municipal da Fazenda, em 235 (duzentas e trinta e cinco) ocasiões, desviou, indevidamente, do Fundo de Aposentadorias e Pensões do Município (FAPESE), para a sua conta pessoal (Conta nº 39.852619.09 do Estado do Rio Grande do Sul) e para a conta conjunta com Rita de Cácia de Oliveira Cordeiro, sua companheira na época (conta nº 35.021854.06 do Banco do Estado do Rio Grande do Sul), inclusive usando nomes de terceiros que não eram favorecidos, a quantia total de R\$ 940.034,20 (novecentos e quarenta mil, trinta e quatro reais e vinte centavos).

Esses valores foram obtidos após análise da movimentação bancária dos envolvidos, conforme autorização judicial de quebra de sigilo bancário e fiscal, concedida nos autos do processo nº 062/2.09.0000076-7, em tramitação nesta Comarca.

Com a finalidade de perfectibilizar os crimes descritos, o denunciado utilizou-se de três expedientes:

a) Transferiu valores para as suas contas bancárias pessoais em montante superior ao valor líquido que teria direito a receber a título de salário (fatos 7, 9, 14, 15, 16, 22, 26, 35, 37, 53, 113, 123 e 231)

b) Transferiu valores indevidos para suas contas bancárias pessoais utilizando o próprio nome (fatos 1 a 6, 8, 10, 12, 13, 18, 19, 23, 24, 28, 36)

c) Transferiu valores indevidos para suas contas bancárias pessoais informado falsamente outro nome como favorecido (fatos 11, 17, 20, 21, 25, 27, 29 a 34, 38 a 52, 54 a 112, 114 a 122, 124 a 230, 232 a 235).

Em todos os casos, as contas bancárias favorecidas eram sempre de sua titularidade. Destaca-se que todos os fatos encontram-se documentados pelos extratos bancários, dos relatórios BLVR131 e



RGL

Nº 70067648907 (Nº CNJ: 0450268-61.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

BRRR271 do Banco do Estado do Rio Grande do Sul, bem como dos contrachequesdo investigados, conforme planilha que segue:

[...]

2º FATO DELITUOSO

*No período compreendido entre o dia 08 de janeiro de 2004 e 08 de janeiro de 2009, em Rosário do Sul, RS, os denunciados **VOLNEI DA SILVA FIUZA** e **RITA DE CÁCIA DE OLIVEIRA CORDEIRO**, em comunhão de desígnios e vontades, ocultaram valores provenientes diretamente dos crimes de peculato descritos, praticados contra a Administração Pública Municipal.*

Nas oportunidades, o denunciado Volnei da Silva Fiuza ocultou e dissimulou a origem de R\$ 940.034,20 (novecentos e quarenta mil e trinta e quatro reais e vinte centavos), mediante manobra consistente em alterar os arquivos eletrônicos, provenientes da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, referentes as folhas de pagamento dos servidores públicos municipais inativos, desviando valores do FAPESE para contas bancárias de titularidade do acusado.

Os depósitos dos valores mencionados foram efetuados nas contas correntes pessoais do denunciado, consoante evidenciam os documentos referentes a quebra de sigilo bancário, estabelecendo as coincidências havidas.

A demonstração da manobra realizada pelo denunciado está comprovada na planilha anexa a presente denúncia, onde verifica-se que até mesmo valores em centavos são correspondentes.

A denunciada Rita de Cácia de Oliveira Cordeiro, funcionária pública municipal e companheira do acusado na época, concorreu para o crime, uma vez que também era beneficiada pelos valores desviados indevidamente, em virtude de manter conta bancária conjunta com o denunciado Volnei, para a qual era transferida parte dos valores subtraídos.”

A denúncia foi recebida em 09 de abril de 2012 (fl. 1058).

Regularmente processado o feito, foi proferida sentença (fls. 1192/1200), em data de 11 de maio de 2015, julgando parcialmente procedente a ação penal para:

a) **Absolver** a ré Rita de Cácia de Oliveira Cordeiro da imputação que lhe fora atribuída; e



RGL

Nº 70067648907 (Nº CNJ: 0450268-61.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

b) **Condenar** o réu Volnei da Silva Fiuza como incurso nas sanções do art. 312, do CP, e art. 1º, da Lei nº 9.613/98, às penas de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, bem como ao pagamento de 64 (sessenta e quatro) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato.

Inconformado, o réu, por meio de advogado constituído, interpôs recurso de apelação (fl. 1203). Nas razões (fls. 1206/1207), asseverou que a decisão deve ser reformada, vez que o acusado confessou a prática do delito e as circunstâncias judiciais do art. 59, do CP, são amplamente favoráveis, fatos que deveriam ter mantido a sentença no patamar mínimo. Sustentou que não há prova do cometimento do delito de ocultação de bens, pois a única forma que o apelante tinha para praticar o crime era através de sua conta bancária, logo, o tipo penal do art. 1º da Lei nº 9.613/98, estaria abrangido pelo tipo penal do art. 312, do Código Penal.

Nas contra-razões (fls. 1209/1218), o Ministério Público postulou o improvimento do recurso defensivo.

Subiram os autos.

Em parecer ministerial, o Procurador de Justiça, Dr. Silvio Miranda Munhoz, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 1228/1233).

É o relatório.

VOTOS

DES. ROGÉRIO GESTA LEAL (RELATOR)

Recebo o recurso porque próprio e tempestivo.

Em termos de antecedentes criminais, registro que o acusado é réu primário.

Consta dos autos que contra o réu foi ajuizada ação penal pela prática dos delitos tipificados no art. 312, *caput*, 235 (duzentos e trinta e



RGL

Nº 70067648907 (Nº CNJ: 0450268-61.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

cinco) vezes, na forma do art. 71, ambos do CP, e do art. 1º, inc. V, da Lei nº 9.613/98, na forma do art. 69, *caput*, do CP, por ter se apropriado e ocultado dinheiro público de que tinha a posse em razão do cargo.

1º FATO – crime de peculato. Art. 312, *caput*, do Código

Penal:

A materialidade do delito restou devidamente comprovada por meio do parecer emitido pela DAT – Unidade de Assessoramento Contábil do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 10/20), do processo administrativo disciplinar (fls. 21/1029), pela notícia do crime (fls. 27/29), pela cópia da ação cautelar inominada proposta contra o acusado e decisão judicial acolhendo o pedido liminar de bloqueio de saldos existentes nas contas do réu e da co-ré (fls. 99/110), pelo termo de conclusão do processo administrativo (fls. 402/413), bem como pelas demais provas coligidas.

No que concerne à autoria, não há dúvidas e recai sobre o apelante. Em seu interrogatório (CD – fl. 1143), o próprio acusado admitiu a prática do delito. Alegou que estava com dificuldades financeiras e, como trabalhava na contabilidade da Prefeitura, fez uma alteração na folha de pagamento. Contou que estava cada vez mais “enrolado” com o Banco, tendo a ação criminosa se tornado uma prática recorrente. Explicou que havia uma diferença entre o resumo da folha de pagamento e a folha que vai para o banco, decorrentes de férias, pensões, etc. Disse que desviava certa quantia em dinheiro para sua conta pessoal. Mencionou que não conseguia parar de cometer o ilícito, pois ajudava familiares e funcionários da Prefeitura com o dinheiro desviado.

A testemunha Carlos dos Santos narrou que era presidente do órgão de fundação da previdência do Município. Relatou que, no ano de 2009, formalizou denúncia contra o acusado, após constatar irregularidades



RGL

Nº 70067648907 (Nº CNJ: 0450268-61.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

nas contas da FAPESE. Mencionou que pediu ao réu cópia das remessas de pagamento para o banco, o qual afirmou que não tinha o hábito de guardar este tipo de material. Contou que pediu ao Banrisul os arquivos de pagamento, oportunidade em que constatou que havia servidor inativo recebendo benefícios de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Afirmou que tal situação era completamente irregular, tendo em vista que os aposentados recebiam, no máximo, a importância de R\$3.000,00 (três mil reais). Disse que percebeu que as quantias eram enviadas a pessoas diferentes, mas a conta corrente era a mesma, em nome do acusado. Asseverou que, ao tempo do crime, o réu era o responsável pela remessa do dinheiro ao banco. Ressaltou que era evidente a criação de “servidores fantasmas” para conseguir o desvio do dinheiro (CD – fl. 116).

A testemunha Ney da Silva Padilha, Prefeito do Município à época dos fatos, relatou que constatou a falta de dinheiro nas contas da FAPESE. Referiu que tomou as providências para o esclarecimento dos desvios. Afirmou que o réu foi afastado do cargo e, após instauração de processo administrativo, acabou sendo demitido. Asseverou que o acusado era responsável pela transferência das verbas públicas (CDs – fls. 1116 e 1154).

A testemunha Aristides de Pietro Neto, Secretário da Administração de Recursos Humanos ao tempo do crime, contou o que o Prefeito Municipal, no final do ano de 2008, lhe comunicou acerca da ocorrência de desvios de recursos do Município, onde o acusado seria o suspeito. Explicou que o Departamento de Recursos Humanos elaborava a folha de pagamento e a repassava ao setor de contabilidade da Secretaria da Fazenda para gerar o pagamento. Disse que os “arquivos textos”, gravados em mídias, eram alterados, pois parte do valor era simplesmente creditada em determinadas contas. Afirmou que entraram em contato com o banco, por meio de ofício, e identificaram que o réu era o titular da conta.



RGL

Nº 70067648907 (Nº CNJ: 0450268-61.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

Referiu que o desvio se dava por meio do acréscimo de um dígito antes do valor efetivamente devido ao servidor (CD – fl. 1116).

A testemunha Bandeira Brasil Brilhante Braga, Secretário da Fazenda à época dos fatos, narrou que tomou conhecimento das investigações quando já estavam em estágio avançado. Mencionou que tinham um grupo de trabalho com muita afinidade e que confiava no acusado, ficando surpreso com o ocorrido. Esclareceu que o papel impresso que ia para o banco era diferente do constante no disquete. Disse que para abrir a senha do arquivo é necessária a senha do sistema, sendo que o réu era único detentor de tal senha (CD – fl. 1116).

Diante da prova produzida, verifico que a confissão do acusado restou devidamente corroborada pelo relato das testemunhas, as quais afirmaram que o réu, se valendo da condição de servidor público, apropriou-se de dinheiro público de forma indevida.

Como bem referiu o Ministério Público em parecer, o acusado possuía três linhas de ações para realizar o desvio das verbas públicas: “1) *transferência de valores para as suas contas bancárias pessoais em montante superior ao valor líquido que teria direito a receber a título de salário; 2) transferência de valores indevidos para suas contas bancárias pessoais utilizando o próprio nome; 3) transferência de valores indevidos para as contas bancárias pessoais informando falsamente outro nome como favorecido*”.

Conforme se depreende da fl. 10, frente e verso, em todos os casos, as contas bancárias favorecidas eram sempre de titularidade do acusado, restando evidente a prática do delito.

Nessa esteira:

APELAÇÃO-CRIME. DELITO DE PECULATO.
MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOLO
EVIDENCIADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. Agente que,



RGL

Nº 70067648907 (Nº CNJ: 0450268-61.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

valendo-se da facilidade proporcionada pela condição de funcionário de instituição financeira, desvia dinheiro em proveito próprio. Condenação mantida. Pena alterada. INDENIZAÇÃO. ART. 387, IV, DO CPP. AFASTAMENTO. Ausência de pedido exposto da vítima ou do Ministério Público e de discussão acerca do valor. Apelo parcialmente provido, por maioria. (Apelação Crime Nº 70060024643, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Aristides Pedroso de Albuquerque Neto, Julgado em 18/12/2014)

Assim, impositiva a manutenção da condenação.

2º FATO – crime de ocultação de valores. Art. 1º, inc. V, da Lei nº 9.613/98.

O delito previsto no art. 1º, da Lei nº 9613/98, com a redação dada pela Lei nº 12.683/2012, determina que a lavagem de dinheiro se caracteriza por alguém *ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.*

Mas o que vem a ser esta lavagem de dinheiro? O Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF responde esta questão de forma absolutamente didática, a saber:

Para disfarçar os lucros ilícitos sem comprometer os envolvidos, a lavagem de dinheiro realiza-se por meio de um processo dinâmico que requer: primeiro, o distanciamento dos fundos de sua origem, evitando uma associação direta deles com o crime; segundo, o disfarce de suas várias movimentações para dificultar o rastreamento desses recursos; e terceiro, a disponibilização do dinheiro novamente para os criminosos depois de ter sido suficientemente movimentado no ciclo de lavagem e poder ser considerado "limpo".

Os mecanismos mais utilizados no processo de lavagem de dinheiro envolvem teoricamente essas três etapas independentes que, com frequência, ocorrem simultaneamente.



RGL

Nº 70067648907 (Nº CNJ: 0450268-61.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

1. **Colocação** – a primeira etapa do processo é a colocação do dinheiro no sistema econômico. Objetivando ocultar sua origem, o criminoso procura movimentar o dinheiro em países com regras mais permissivas e naqueles que possuem um sistema financeiro liberal. A colocação se efetua por meio de depósitos, compra de instrumentos negociáveis ou compra de bens. Para dificultar a identificação da procedência do dinheiro, os criminosos aplicam técnicas sofisticadas e cada vez mais dinâmicas, tais como o fracionamento dos valores que transitam pelo sistema financeiro e a utilização de estabelecimentos comerciais que usualmente trabalham com dinheiro em espécie.

2. **Ocultação** – a segunda etapa do processo consiste em dificultar o rastreamento contábil dos recursos ilícitos. O objetivo é quebrar a cadeia de evidências ante a possibilidade da realização de investigações sobre a origem do dinheiro. Os criminosos buscam movimentá-lo de forma eletrônica, transferindo os ativos para contas anônimas – preferencialmente, em países amparados por lei de sigilo bancário – ou realizando depósitos em contas "fantasmas".

3. **Integração** – nesta última etapa, os ativos são incorporados formalmente ao sistema econômico. As organizações criminosas buscam investir em empreendimentos que facilitem suas atividades – podendo tais sociedades prestarem serviços entre si. Uma vez formada a cadeia, torna-se cada vez mais fácil legitimar o dinheiro ilegal.¹

Quer dizer, para a caracterização do delito em comento, é necessário que o agente execute uma série de atos não só visando dar ar de legalidade, mas também com o intuito de evitar qualquer associação do valor desviado com o criminoso.

Nessa esteira, o entendimento desta Colenda Câmara:

¹ Informação prestada pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, conforme site <http://www.coaf.fazenda.gov.br/links-externos/fases-da-lavagem-de-dinheiro>, acessado em 02/07/2014. Ver também o texto de OLIVEIRA, William Terra de. *A criminalização da Lavagem de Dinheiro - aspectos penais da Lei 9.613/98*. Revista Brasileira de Ciências Criminas, a.6, n.23. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.



RGL

Nº 70067648907 (Nº CNJ: 0450268-61.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

*APELAÇÃO-CRIME. DELITO DE PECULATO. Agente que, valendo-se da função que exercia na Prefeitura Municipal, apropriou-se de verbas públicas ao desviar valores para sua conta. "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES - § 2º, inciso I, da Lei nº 9.613/98. **Transferência de bem adquirido com dinheiro proveniente de peculato para ocultar e dissimular a sua propriedade.** Condenação mantida Apelo improvido. Unânime. (Apelação Crime Nº 70055039861, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Aristides Pedroso de Albuquerque Neto, Julgado em 27/03/2014)*

No caso em apreço, o acusado, se valendo do seu cargo de servidor público, desviou por diversas vezes valores das contas do Município diretamente para sua própria conta bancária. Ou seja, não houve qualquer tentativa de ocultar a origem ou destino final dos recursos públicos desviados.

Desta forma, não restando comprovada a tentativa de ocultação dos valores desviados dos cofres públicos, impositiva a absolvição, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Remanescendo a condenação em relação ao 1º fato, passo à análise do apenamento.

O magistrado de origem, na avaliação das vetoriais do art. 59, do Código Penal, considerou como negativa as circunstâncias do delito, por entender que o crime foi cometido com crueldade.

Todavia, afasto a negatização das circunstâncias em que cometido o delito, pois a prova, embora suficiente à condenação, não é apta a minudenciar a conduta, para fins de demonstrar que a ação do réu executou a ação para além do previsto no tipo penal.

Diante disso, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja 02 (dois) anos de reclusão.



RGL

Nº 70067648907 (Nº CNJ: 0450268-61.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

Não obstante o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, deixo de aplicá-la em observância ao enunciado da Súmula nº 231, do STJ. As agravantes e atenuantes não fazem parte do tipo penal, não podendo ser utilizadas para superar os limites mínimo e máximo, previstos abstratamente pelo legislador.

Presente a causa de aumento prevista no art. 71, do Código Penal, mantenho a majoração da pena em um sexto aplicada pelo juízo de origem, restando a pena privativa de liberdade definitiva fixada no patamar de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao apelo defensivo para absolver o acusado do 2º fato (art. 1º, da Lei nº 9.613/98), com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, mantida a condenação em relação ao 1º fato (art. 312, do Código Penal), a qual vai fixada em mesmo patamar estabelecido pelo juízo de origem, mas por fundamentos diversos.

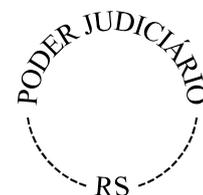
DES. NEWTON BRASIL DE LEÃO (PRESIDENTE E REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. IVAN LEOMAR BRUXEL - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. NEWTON BRASIL DE LEÃO - Presidente - Apelação Crime nº 70067648907, Comarca de Rosário do Sul: "À UNANIMIDADE, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO PARA ABSOLVER O ACUSADO DO 2º FATO (ART. 1º, DA LEI Nº 9.613/98, COM FULCRO NO ART. 386, INCISO VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, MANTIDA A CONDENAÇÃO EM RELAÇÃO AO 1º FATO (ART. 312, DO CÓDIGO PENAL), A QUAL VAI FIXADA EM MESMO PATAMAR ESTABELECIDO PELO JUÍZO DE ORIGEM, MAS POR FUNDAMENTOS DIVERSOS."



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



RGL

Nº 70067648907 (Nº CNJ: 0450268-61.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

Julgador(a) de 1º Grau: FERNANDA REZENDE SPENNER